

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 7000, DE 28 DE MARÇO DE 2003.

Estabelece normas para a Equivalência de Estudos e Revalidação de Diploma ou Certificado de cursos realizados em país estrangeiro e dá outras providências.

A **Presidente do Conselho Estadual de Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando a Indicação CPLN/ CEE/ MS nº 039/ 2003, de 28/03/2003,

DELIBERA:

Art. 1º Os estudos realizados em país estrangeiro, correspondentes à Educação Básica e à Educação Profissional de nível técnico, podem ser considerados equivalentes aos efetivados na Educação Básica e na Educação Profissional de nível técnico no Brasil, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º A revalidação de Diploma ou Certificado de cursos de Educação Profissional de nível técnico equivalentes, para fins de exercício profissional, será realizada de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

Art. 3º A Equivalência de Estudos de que trata o Art. 1º desta Deliberação poderá ser declarada quando os estudos realizados em país estrangeiro forem considerados:

I – incompletos – sem comprovante de conclusão, o que possibilitará a continuidade de estudos em escola brasileira, na Educação Básica e/ou na Educação Profissional de nível técnico;

II - completos – com documento de conclusão expedido por escolas estrangeiras, o que possibilitará a continuidade de estudos e/ou o exercício profissional.

Art. 4º Compete ao estabelecimento de ensino que receber o aluno com estudos incompletos realizar o aproveitamento para fins de equivalência por se caracterizar como transferência.

§ 1º O estabelecimento de ensino recipiendário, após uma avaliação e a análise da documentação proveniente do estrangeiro, classificará o aluno para continuidade de estudos, respeitada a sua Proposta Pedagógica e o seu Regimento Escolar.

§ 2º Para julgar a equivalência de estudos o estabelecimento de ensino deve tomar como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º Para o aluno estrangeiro exigir-se-á documento comprobatório de regularidade de permanência no Brasil, conforme normas próprias.

Art. 5º Cabe ao Órgão competente da Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, orientar o estabelecimento de ensino na análise para equivalência de estudos incompletos.

§ 1º Verificada a possibilidade da equivalência, o ato concessório será expedido pela direção da escola e registrado nos documentos da vida escolar do aluno.

§ 2º O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá recorrer ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, apresentando a documentação proveniente do exterior e a expedida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 6º O aluno com estudos completos realizados em país estrangeiro, que visa ao seu prosseguimento, deverá ter a Equivalência de Estudos declarada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá ser instruído processo contendo os seguintes documentos:

I – Requerimento do interessado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – cópia de documento de identificação pessoal;

III – documento comprobatório de conclusão de curso similar ao Ensino Médio ou da Educação Profissional de nível técnico;

§ 1º A documentação referida no inciso III deverá conter:

1. assinatura da autoridade escolar competente;

2. autenticação pela representação consular do Brasil, no país onde funciona a escola que expediu os documentos;

3. tradução oficial, devidamente formalizada, dos documentos redigidos em língua estrangeira, exceto quando apresentados em língua espanhola.

§ 2º No caso do aluno estrangeiro, exigir-se-á, também, o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

Art. 8º Para validade, no Brasil, de Certificado ou Diploma de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, expedido pela escola de país estrangeiro, para fins de exercício profissional, deverá ser feita à Equivalência de Estudos e a Revalidação do Certificado ou Diploma.

Parágrafo único. A solicitação de Revalidação deverá ser instruída com os documentos enumerados no Art. 7º.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação indicará o estabelecimento de ensino credenciado para oferecer a Educação Profissional de nível técnico, em área específica que ministre curso idêntico, correspondente ou afim, devidamente autorizado, para processar e julgar a equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, cabendo a este Conselho a decisão da revalidação do respectivo diploma.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 1117, de 05 de setembro de 1985.

Art. 12. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 13/05/2003.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 20/05/2003

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6001, de 21/05/2003, pág. 6.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.